



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.002622/2005-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.731 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de dezembro 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente R LIMA BASTOS ME.
Recorrida 4ª TURMA - DRJ RIO DE JANEIRO I / RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercício: 2002

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS EFETUADOS. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados através da sistemática do Simples, por meio dos quais constituíram-se créditos tributários relacionados ao IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS, nos valores, respectivamente, de R\$ 3.826,99; R\$ 3.826,99; R\$ 8.654,56; R\$ 18.140,21 e R\$ 23.391,52, todos acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Em breve síntese, assim se pronunciou o fisco sobre os fatos (fls. 17):

- a) A empresa interessada já havia encerrado suas atividades. Por tal razão a titular da empresa recebera a intimação acerca do início dos trabalhos fiscais;
- b) O contribuinte apresentou o Livro Caixa e os documentos, exceto os extratos bancários, o que fez mais adiante, através de segunda via;
- c) Tais extratos apresentaram movimentação (créditos) em totais mensais que superaram as receitas mensais escrituradas no Livro Caixa e declaradas na Declaração Simplificada;
- d) Em consequência da discrepância entre os valores depositados nas contas correntes e a receita declarada, foi elaborado um demonstrativo contendo os depósitos bancários, diante do qual fora o contribuinte intimado a justificar a origem dos recursos depositados na conta corrente;
- e) Entretanto, em sua resposta não conseguiu justificar, de maneira plausível, a origem dos recursos depositados;
- f) Assim, os totais depositados mensalmente nas contas correntes deduzidos dos totais mensais lançados como receita na Declaração Anual Simplificada, foram considerados como receita omitida;
- g) Em face da infração supra, que gerou novas bases de cálculo, houve alteração nos percentuais de apuração do Simples incidentes sobre as receitas declaradas, os quais também se exige de ofício.

Devidamente cientificada do lançamento em 01/06/2005 (fls. 16; 25; 33; 41 e 49), a interessada, em 29/06/2005 (fls. 138/142), apresentou impugnação, instruída com a documentação de fls. 143/150, por meio da qual traz os seguintes argumentos de forma sucinta:

- a) Em face de sérios problemas familiares, foi a empresa em questão constituída, já que através dela, segundo sua titular, haveria a possibilidade de se obter empréstimos bancários, os quais se efetivariam através de descontos de cheques;
- b) O cheque para a obtenção do empréstimo foi emitido por terceiro próximo à família;
- c) Diariamente, esta operação era renovada através de outro cheque, e assim por diante durante algum tempo, até que, com o apoio de parentes, a empresa conseguiu doações para que fosse possível quitar a obrigação total com o banco;
- d) Em nenhum momento houve omissão de receita, visto que esta operação de crédito, uma operação bancária de empréstimo, teve por escopo quitar a dívida de um viciado em drogas, membro da família;
- e) Essa modalidade de desconto utilizada pela titular é um recurso adequado a pequenas empresas, as quais, por não disporem de um mecanismo apropriado de crédito, servem para obter quantias necessárias e urgentes;
- f) Não se pode vincular o valor dos empréstimos bancários a receitas. Tal forma de agir fere o artigo 150, inciso III da Constituição Federal;
- g) Requer, ao final, que seja excluído do cômputo do auto de infração os valores relativos às operações de empréstimo efetuadas no Banco Bradesco.

A 4ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO I – RJ, por meio do acórdão 12-18.421, de 27 de fevereiro de 2008 (fls. 152/161), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO. CABIMENTO.

O lançamento com base em presunção é completamente aceitável em nosso ordenamento jurídico. Nas presunções "juris tantum", incumbe ao sujeito passivo o ônus de infirmar o fato indiciário caracterizador da presunção.

OMISSÃO DE RECEITA SOB A ÓTICA SIMPLIFICADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. OCORRÊNCIA.

A inferência pelo fisco de omissão de receitas, quando integradas à sistemática simplificada, ao gerar nova base de cálculo com a conseqüente utilização de novos percentuais sobre as alíquotas, necessário se torna o respectivo ajuste através da exigência de ofício das diferenças não recolhidas.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Ano-calendário: 2001 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS.
COFINS. CSLL. INSS.

Ao subsistir o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos dele reflexos.

Lançamento Procedente.”

Ciente da decisão em 23/05/2008, conforme AR constante às fls. 184, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/04/2008, onde repete parcialmente os argumentos da inicial alegando, em síntese, que a comprovação e justificativa dos depósitos realizados na conta corrente da empresa foram devidamente esclarecidos na impugnação de fls. 138 a 150 e tiveram como objetivo a recuperação de um dependente químico da família, através empréstimos realizados junto a instituições financeiras com base em descontos de cheques emitidos por familiares próximos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Conforme se depreende dos autos, o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração fiscal, bem como a comprovação dos depósitos bancários de origem não comprovada, teve tais receitas tratadas como omissas no teor do artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, abaixo reproduzido:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Seguindo orientação consagrada neste colegiado, e em obediência aos ditames do dispositivo supra referenciado, a Fazenda, antes de utilizar o produto dos depósitos bancários para definição da base impositiva dos lançamentos, intimou a empresa contribuinte, em 19/05/05, para que esta comprovasse, documentalment, a causa dos creditamentos bancários arrolados em fls. 115/116.

As alegações do contribuinte baseiam-se na necessidade de angariar recursos em favor de um membro da família com sérios problemas de dependência química. Segundo informado, a sociedade utilizou um banco a fim de realizar operações de desconto de cheques.

Em que pese os argumentos da recorrente, verifica-se que o caso em análise encontra-se inserido na hipótese autorizadora do citado artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Destaque-se que o mencionado dispositivo determina a devida comprovação da origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea. Não trouxe a interessada qualquer elemento que corroborasse suas alegações. Não há prova, por exemplo, da efetiva origem dos cheques creditados em sua conta corrente, os quais, segundo suas afirmações, foram depositados por parentes e amigos. Meras alegações não podem ser tratadas como provas suficientes para comprovar a origem dos recursos.

A falta de comprovação de maneira eficaz dos depósitos efetivados autoriza à fiscalização a presunção de omissão de receitas, cujo posicionamento encontra-se convalidado pelo CARF, nos seguintes termos:

“ACÓRDÃO 1101-09.326

*Órgão 1º Conselho de Contribuintes - 1a. Turma da 1 a. Câmara Decisão
CARF 1º Seção / 1a. Turma da 1 a. Câmara / ACÓRDÃO 1101-09.326 em
09/07/2010*

*ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições
das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ano-
calendário: 1999*

*Omissão de receitas. Depósitos bancários, origem não comprovada. A LEI
9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de
rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os
quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante
documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas
operações. Contribuintes optantes pelo simples, a LEI 9.317, de 1996, em seu
art. 18, determina a aplicação das presunções de omissão de receita
existentes na legislação do IRPJ à microempresa e à empresa de pequeno
porte.*

(...)

Publicado no DOU em: 17.09.2010.”

“ACÓRDÃO 106-16.649

1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-16.649 em 05.12.2007

(...)

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Recurso voluntário negado.

Publicado no DOU em: 20.06.2008.”

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são genéricas e não embasadas em provas documentais e que o contribuinte não logrou êxito em explicar, de maneira minimamente detalhada e verossímil, as causas e origens dos depósitos bancários constatados, deve-se manter o lançamento nos termos efetuados.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro 2010.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR